

**PARECER No 385/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 458/2001**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa dispor sobre a distribuição de cesta básica infantil, no âmbito do Município, para crianças entre zero e seis anos, cujos pais comprovem a impossibilidade de sua adequada manutenção, em virtude de desemprego.

A colenda Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo, detalhando os tipos de cestas, conforme a faixa etária; determinando a cessação do benefício nas condições que especifica; estipulando penalidade no caso de descumprimento de comunicação dos responsáveis de fato que determine a cessação ou na hipótese de tentativa de fraude ou burla à lei.

Por seu turno, a douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em seu parecer a fls. do processo, propôs alteração no parágrafo único do artigo 1º, para retirar a exigência de atestado de pobreza, que configuraria uma situação vexatória.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, com a finalidade de acolher a sugestão da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº458/2001**

Dispõe sobre a distribuição de cesta básica infantil, no âmbito do Município, para crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As crianças com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, cujos pais comprovem a impossibilidade de sua adequada manutenção, em virtude de desemprego, poderão contar com o fornecimento de Cesta Básica Infantil pelo Poder Público Municipal.  
Parágrafo único - O benefício de que trata esta lei será concedido mediante a comprovação, junto ao órgão municipal competente, da referida condição de desempregado por parte do responsável legal da criança, juntando cópias das certidões de nascimento das crianças.

Art. 2º - A Cesta Básica Infantil de que trata esta lei será constituída por alimentos destinados à nutrição infantil, definidos por nutricionistas destacados junto ao órgão competente, e diferenciada em 3 (três) faixas etárias:

I - de 0 (zero) a 1 (um) ano;

II - de 1 (um) a 3 (três) anos; e

III - de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", os referidos profissionais deverão conjugar, em especial, as necessidades nutricionais inerentes àquela faixa etária, a sazonalidade dos alimentos disponíveis à composição das cestas básicas e a minimização do valor global dessas, em razão da substituição de determinados alimentos por outros de teor nutricional idêntico, porém menos onerosos.

Art. 3º - A distribuição das cestas de que trata esta lei, na proporção de uma cesta para cada faixa etária contemplada na família, será efetuada, preferencialmente, pela unidade da administração municipal mais próxima da residência da criança beneficiária.

Art. 4º - O benefício instituído por esta lei cessará quando:

I - a criança completar 6 (seis) anos;

II - a criança foi matriculada em CEI ou EMEI;

III - quando a família tiver condições de sustento.

Parágrafo único - É dever dos pais ou responsáveis pela criança comunicar qualquer fato que permita cessar a concessão do benefício.

Art. 5º - Verificada a qualquer tempo a concessão indevida da cesta básica infantil, pelo descumprimento do parágrafo único do artigo 4º ou por tentativa de fraude ou burla à lei, cessará imediatamente o benefício, com o ressarcimento, em dobro, do valor das cestas recebidas, sem prejuízo de outras sanções penais previstas em lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/2003

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

José Laurindo

Odilon Guedes

Paulo Frange

Salim Curiati